

ASSESSORIA JURÍDICA

EMENTA: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação direta de grupos folclóricos, para serviços de apresentações artísticas, conforme a necessidade da Secretaria de Cultura de Campina Grande como forma de incentivo à cultura local. Questionamento acerca da possibilidade de seleção de interessados, através do instrumento auxiliar de credenciamento. **Possibilidade Jurídica. Art. 79, I, da Lei Federal nº. 14.133/21 Hipótese de Inexigibilidade de Licitação. Legalidade. Art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21.**

Parecer Jurídico nº 030/2025/SECULT-PMCG

Trata o presente de solicitação de parecer jurídico, formulada pela Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande/PB (SECULT / PMCG), acerca da possibilidade de contratação direta de grupos folclóricos, para apresentações artísticas, de acordo com a necessidade da Secretaria de Cultura, cujos objetivos incluem, por um lado, atender às demandas do órgão público nos eventos de caráter regional que deve promover, e, por outro lado, apoiar e incentivar as manifestações culturais de natureza regional desenvolvidas por tais agremiações.

A **DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**, apontada no **ETP nº 010/2025**, destaca que “Campina Grande abriga diversos grupos folclóricos que atuam de forma contínua na preservação, valorização e difusão do patrimônio imaterial da cidade. Esses grupos mantêm viva a tradição de danças, músicas, trajes e narrativas que constituem a memória coletiva do município”, enfatizando-se, ainda segundo o mesmo **ETP nº. 010/2025**, que “em conformidade com os objetivos da Secretaria Municipal de Cultura de fomentar a arte e a cultura local, propõe-se a realização de credenciamento público de grupos folclóricos sediados no município. O objetivo é permitir a contratação direta de apresentações artísticas, por demanda, para compor a programação de eventos realizados ou apoiados pela Secretaria, a exemplo de festividades juninas, datas comemorativas, atividades educativas, culturais e comunitárias.”.

Ainda conforme o mesmo ETP nº. 010/2025, aí no que se refere à escolha da administração pública pela realização da modalidade de seleção pública através do instrumento auxiliar de credenciamento, nota-se que:

A escolha pela modalidade de credenciamento, conforme disposto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, se justifica pela natureza contínua e variada das demandas, permitindo à administração pública ampliar o acesso de artistas aos recursos públicos com isonomia, transparência e eficiência, respeitando a diversidade e a pluralidade cultural da cidade. Sendo assim, espera-se contemplar o maior número de Grupos Folclóricos que seja representado por uma Pessoa Jurídica e disponha de toda a documentação fiscal, jurídica e comprovada experiência. (Grifou-se).

De fato, entre as competências legalmente atribuídas à Secretaria de Cultura, encontra-se, naturalmente, a promoção da cultura local e o apoio às formas de manifestação da expressão regional. Assim, o Art. 23-E, da Lei Complementar Municipal nº. 015/02 (adicionado pela Lei Complementar Municipal nº. 055/11), como não poderia deixar de ser, informa que “A Secretaria de Cultura tem como finalidade formular e implementar políticas públicas com vistas a incentivar a produção artística e a diversidade cultural, a preservação do patrimônio cultural e a garantia de acesso aos bens culturais” (Grifado).

Da documentação enviada, pelo Setor Administrativo/Financeiro da SECULT / PMCG, por meio do Proc. Administrativo n. 481/2025, além do **(I)**Documento de Formalização da Demanda, constato, nos autos eletrônicos mencionados, o envio de **(II)**Estudo Técnico Preliminar - ETP (ETP nº. 010/2025, que fundamenta as atividades de planejamento da Secretaria, desde a concepção da seleção pública via credenciamento), **(III)**Termo de Referência, e; **(IV)**Planilha - com o quantitativo e preço unitário dos serviços, como projetado para a contratação.

Dessa forma, as atividades que se pretendem executar no atual procedimento, como se nota claramente dos autos, visam a promover e subsidiar formas de manifestação da cultura local, que são necessárias para atender às demandas de procedimentos, eventos e ações culturais, que serão realizados pela SECULT / PMCG, no cumprimento de sua respectiva competência, naquilo que se refere à sua atribuição legal, conforme se nota da exposição acima, restando configurada a existência de interesse público nitidamente caracterizado para a proposição.

Em uma abordagem inicial, verifica-se, quanto à fonte de custeio da seleção a ser realizada, que o Termo de Referência, presente nos autos, já aponta a FUNÇÃO PROGRAMÁTICA e o CÓDIGO DA DESPESA que serão utilizados para a efetivação de eventuais contratações, selecionadas por meio do Edital que será lançado. Nesse ponto, o Termo de Referência destaca que os recursos para a viabilidade das contratações previstas já se encontram disponíveis e incorporados ao Orçamento da Secretaria Municipal, pelo que se lê adiante:

9. DAS FONTES DE RECURSOS

As despesas decorrentes da execução do presente chamamento público ocorrerão por conta do Orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, do seguinte programa:

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA 10 391 1014 2077 – Realização e apoio a eventos, projetos e atividades artísticas culturais:

CÓDIGO DA DESPESA: 3390.39 / FONTE DE RECURSO: 15001000

Ao que, por todos, a Planilha, com o quantitativo de apresentações e o preço unitário de cada serviço, atesta que:

Item	Descrição	Quant	Und	Valor Unitário	Valor total
01	Apresentação artística de grupos folclóricos	25	Serviço	3.000,00	75.000,00
Valor Total R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)					

Uma vez comprovado, de um lado, o interesse público efetivo, inerente à seleção ora empreendida, e, de outro lado, a capacidade financeira para a eventual iniciativa, busca o Órgão Público informações acerca da possibilidade jurídica, quanto à forma de seleção pública escolhida (via inexigibilidade, utilizando-se do instrumento auxiliar de credenciamento) para a seleção de grupos folclóricos, nos termos da documentação acima apresentada, conforme o exposto.

Instada a se manifestar sobre a inexigibilidade do processo licitatório, a SECULT / PMCG solicita o presente parecer jurídico.

Eis o relatório.

Como visto, o procedimento trata de solicitação de parecer jurídico sobre a matéria objeto de consulta acima descrita. Nesse ponto, informa o Art. 27, §5º, do Decreto Municipal nº 4.751, de 18 de abril de 2023, o seguinte:

Art. 27. Ao final da fase preparatória do processo, **será realizado o controle prévio de legalidade** dos editais, **contratações diretas**, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...).

§5º. A **análise levada a efeito pelo órgão jurídico não comportará** avaliação técnica, administrativa ou operacional **ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório** ou decisões administrativas nele proferidas, aí incluídos o conteúdo técnico das especificações, de qualificação técnica, econômico-financeira e de formação de preços, **devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência de justificativas**. (Grifou-se).

Considerando a solicitação de parecer nos termos acima, passa a apresentar as razões para, ao final, emitir sua opinião acerca do tema.

Nesse ponto, ressalta-se que o dever de licitar é imperativo para a administração pública, todavia, em situações pontuais, a própria legislação permite a inexigibilidade ou a dispensa da licitação, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Trata-se o presente caso de processo administrativo para a contratação de empresa especializada (com CNPJ constituído) para a prestação de serviços referentes a apresentações de Grupos Folclóricos de dança, a serem realizados em vários pontos da cidade e distritos. A Administração Pública busca realizar a contratação, de maneira direta – via inexigibilidade – por meio de anterior procedimento de chamamento público (através de cadastramento, portanto).

Tendo em vista a disposição presente no Art. 74, II, da Lei 14.133/21, verifica-se, conforme determinação legal, que é inviável a competição, e possível, em razão disso, a inexigibilidade de licitação para “contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”. Sobre o aspecto da inviabilidade de competição prevista na norma, para o

setor artístico, dispõe o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em comentário ao texto legal acima descrito, quando ainda positivado na anterior lei de licitações (Lei 8.666/93), que¹:

Uma dessas situações é a contratação de profissionais do setor artístico, quando consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 25, III). Na verdade, a arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato.

Reforçando-se, nesse ponto, ainda, que²:

A segunda hipótese de inexigibilidade refere-se à contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, II, da Lei 14.133/2021). É inviável estabelecer critérios objetivos para se selecionar o “melhor artista”, razão pela qual a escolha será sempre pautada por certos critérios subjetivos, tornando a licitação inviável (ex.: escolha do cantor Gilberto Gil ou Caetano Veloso para realização de show no réveillon). Trata-se de dispositivo que reproduz o art. 25, III, da Lei 8.666/1993, o que pode justificar a aplicação, em regra, da mesma interpretação tradicionalmente apresentada pela doutrina.

De fato, não é possível à Administração Pública submeter uma forma de expressão artística local, de natureza reconhecidamente cultural, a alguma espécie de competição, com fatores objetivos de avaliação, que viesse a aferir uma superior qualidade de expressão, e a verdade é que o próprio texto legal assim reconhece.

No caso, tampouco pretende a Administração selecionar um único grupo folclórico específico, mas sim contemplar o maior número de agremiações que comunguem a mesma natureza de expressão - pelo seu potencial de preservação e valorização da cultura local. Assim, a modalidade de seleção de contratados teria que passar, naturalmente, pelo instrumento amplamente conhecido como “credenciamento”, segundo o qual³:

O conceito legal é dado pelo art. 6º, XLIII: “credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro : Método, 2025. (p. 435).

³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2025.(p. 432).

(...). Na realidade, o credenciamento afasta-se da necessidade de licitação exatamente porque nele não se cogita de competição, já que todos os interessados que preencham os requisitos legais podem ser credenciados para fins de contratação. Seria uma hipótese de inviabilidade de competição.

(...)

Como são chamados todos os possíveis interessados, o edital de chamamento deve prever condições padronizadas, como está expresso no parágrafo único, inciso III. Nas hipóteses dos incisos I e II, o edital deve definir o valor da contratação.

Portanto, verifica-se que é plenamente possível, e amplamente reconhecido, por doutrina e jurisprudência (com forte ênfase na aplicação pelos tribunais de contas) o instituto do credenciamento, enquanto forma de seleção de possíveis contratados.

Por outro lado, dispõem diversos textos normativos sobre os critérios e requisitos de validade, que a Administração deve observar, para proceder com a habilitação de eventuais selecionados. De maneira proeminente, a doutrina aponta, em tal contexto, o conteúdo da norma que se encontra no Anexo VII-B, na IN nº. 05/2017, que, embora editada pelo governo federal, à época ainda da Lei Federal nº. 8.666/93, sistematiza os principais aspectos, necessários à análise do procedimento. Os termos da instrução dispõem que:

3.1. Para a contratação de prestação de serviços, os órgãos e entidades poderão utilizar o sistema de credenciamento, desde que atendidas às seguintes diretrizes:

- a) justificar a inviabilidade de competição pela natureza da contratação do serviço a ser prestado;
- b) comprovar que o interesse da Administração será melhor atendido mediante a contratação de um maior número de prestadores de serviço;
- c) promover o chamamento público por meio do ato convocatório que definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação, as especificações técnicas indispensáveis, a fixação prévia de preços e os critérios para convocação dos credenciados;
- d) garantir a igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- e) contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração;

Utilizando-se dos critérios extraídos dessa normativa, verifica-se que, quanto aos itens “a” e “b”, acima, tais questões foram pontuadas no ETP nº. 010/2025, que já instrui os presentes autos, de onde se extrai que:

Nesse sentido, a realização do processo de credenciamento se justifica, por ser o instituto aplicável em situações de inexigibilidade de licitação, quando não há que se

falar em concorrência dentre os interessados, também porque nesse procedimento, a avaliação técnica limita-se a verificar se o interessado, pessoa física ou jurídica, possui capacidade para executar o serviço, sem caráter classificatório. A realização do procedimento encontra-se motivada na necessidade de salvaguardar o interesse público e assegura a prestação dos serviços de empresas especializadas em apresentações de grupos folclóricos.

De fato, nota-se que, por um lado, a natureza do serviço contratado (eminentemente artística e cultural) inviabilizaria uma competição por critérios técnicos e objetivos, de maneira efetiva. Por outro lado, verifica-se na leitura do ETP, acima destacado, que o objetivo da Administração não consiste propriamente em realizar um espetáculo de dança folclórica (o que justificaria a contratação de um grupo, para uma apresentação), mas sim de inserir, nos eventos culturais promovidos pela Edilidade, um conteúdo relativo a manifestações culturais locais, ressaltando-se, do excerto trazido acima à colação, a “necessidade de salvaguardar o interesse público”. De fato, na hipótese anunciada, o interesse da Administração será melhor atendido mediante a contratação de um maior número de prestadores de serviço.

Em outro ponto, no que se refere ao item “c” do rol legal acima exibido, percebe-se que os itens ali estabelecidos (o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação, as especificações técnicas indispensáveis, a fixação prévia de preços e os critérios para convocação dos credenciados), constam todos no Termo de Referência, presente nos autos eletrônicos. Nesse aspecto, e também no que tange aos itens “d” e “e”, acima (igualdade de condições, e possibilidade de contratação de todos os interessados), verifica-se do item “c” da Cláusula 6, do Termo de Referência, que:

- c. A relação numerada de Grupos Folclóricos será utilizada como forma de estabelecer a ordem de designação e o rodízio destes, e será rigorosamente seguida, mantendo-se a sequência, a começar pelo primeiro sorteado.

Ao passo em que, o item “a”, da Cláusula 7, do mesmo documento, encuncia que:

- a. Os serviços poderão ter início imediato a partir do dia seguinte à assinatura do contrato e terão o valor fixo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por apresentação.

Portanto, verifica-se que: (a) a modalidade de seleção conhecida como credenciamento é plenamente viável no ordenamento jurídico brasileiro; (b) amolda-se ao caso concreto, referente ao chamamento público dos grupos folclóricos, tal como enunciado

nos documentos que constam do atual procedimento (como acima demonstrado), e; (c) os documentos constantes desse processo, atestam que o procedimento que ora se objetiva realizar cumpre com os requisitos legais de validade previstos para a espécie, estando aptos a servir de base para o chamamento público dos grupos folclóricos a ser efetivado.

Desta feita, é o parecer pela possibilidade jurídica de INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO, para contratação de empresa do setor artístico de grupos folclóricos, através do credenciamento que ora se objetiva realizar, por meio do **Proc. Administrativo nº. 481/2025**, para atender às necessidades da Administração com os serviços de apresentações de Grupos Folclóricos de dança, com fulcro no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21 c./c. Art. 79, I, da mesma Lei Federal nº 14.133/21, devendo, contudo, a Administração observar o conteúdo do Art. 7º, do Decreto Federal nº. 11.878/2024, para a confecção do respectivo Edital de Chamamento Público.

S.M.J., é o parecer.

Campina Grande, 12 de maio de 2025.

Luiz Mesquita de Almeida Neto

OAB/PB nº 15.742



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 47C0-3F1B-A1E7-5F95

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ MESQUITA DE ALMEIDA NETO (CPF 065.XXX.XXX-90) em 12/05/2025 07:14:40 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/47C0-3F1B-A1E7-5F95>